

RECURSO ADMINISTRATIVO

INFORMAÇÕES DA SOLITANTE:

RAZÃO SOCIAL: RC SUPORTE EM RH PARA ORGÃOS PUBLICOS LTDA

ENDEREÇO: Estrada Geral Santa Maira, bairro Santa Maria, cidade Rio do Campo/SC – cep 89.198-000

TELEFONE / WATTS: 47 9 8472-0867

CNPJ: 45.009.572/0001-70

E-MAIL: rc_suporte_rh@outlook.com

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

PREGÃO PRESENCIAL PP Nº 008/2023

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBUIA/SC

Setor responsável,

A empresa RC SUPORTE EM RH PARA ORGÃOS PÚBLICOS LTDA, que neste ato representada pelo seu sócio proprietário Adriano Pereira, vem pelo presente pedido, respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em conformidade com Edital do **PREGÃO PRESENCIAL 008/2023**, pelas razões que passa a expor.

Os questionamentos a seguir citados, sustentados pelo princípio da Transparência, da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, da Igualdade, e principalmente, do Julgamento Objetivo e da livre concorrência, tem a intenção de: Propiciar a igualdade de disputa evitando a concorrência desleal, bem como garantir a proporcionalidade de valores pagos pela administração pública em serviços de natureza semelhante, bem como a proposta mais vantajosa;

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do inciso XVIII do art. 4º da lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que declare vencedor em pregão:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Como também mencionado na Ata de Recebimento e Abertura de Documentação 01/2023 do processo licitatório 008/2023, dando prazo até dia 23/02/2023. Neste caso, a licitação ocorreu no dia 16/02/2023 na modalidade pregão presencial. De modo que está no prazo recursal.

2 – DA SITESE DOS FATOS

Trata-se de licitação exclusiva para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte de acordo com o artigo 48, inciso i da lei complementar nº 147/2014, de 7 de agosto de 2014. Licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM – PROCESSO Nº 08/2023, visando a contratação de empresa para prestação de assessoria treinamento e assessoria técnica apoio administrativo no setor de recursos humanos na atualização de dados cadastrais e envio da 4º fase do esocial, esfinge e acompanhamentos das informações do reinf (dctf web) do município de imbuia.

Objeto da licitação separado em dois itens, onde o primeiro item se refere a assessoria no envio da 4ª fase do eSocial que compreende os eventos relacionados à segurança e medicina do trabalho (SST) e o segundo item que tem por objetivo o assessoramento nos eventos que tange a folha de pagamento.

A presente licitação se deu pelo julgamento de menor preço por item, sendo que para o primeiro item não houve concorrente, sendo PONTOGOV SISTEMAS LTDA a única empresa a disputar, oferecendo a melhor proposta de R\$ 152,90 por hora.

Passando para a oferta do segundo item, no qual a RC SUPORTE também era interessada, onde o objeto dos serviços compreende *“Serviços especializados em Recursos Humanos nos cadastramentos e acompanhamentos na geração do eSocial eSfinge e acompanhamentos das informações do REINF (DCTF Web) Obs: A CONTRATADA deverá estar preparada para orientação do setor de Recursos Humanos, bem como orientar e auxiliar no sistema da Prefeitura e Fundos, sendo que atualmente o sistema utilizado é o Sistema Betha Desktop, a demais salientamos uma possível mudança no sistema Betha Desktop com Betha Cloud e auxiliando nas correções no referido sistema, quando necessário, para o correto envio das informações para o e-Sfinge para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina”*.

Salienta-se que houve a disputa entre a empresa RC SUPORTE (condição de microempresa) e a empresa PONTOGOV SISTEMAS LTDA (empresa normal), no qual chegou-se a proposta de R\$ 90,00 reais por hora da RC SUPORTE em oposição a proposta de R\$ 100,00 da empresa PONTOGOV SISTEMAS LTDA.

Dessa forma tendo como vencedora da melhor proposta a RC SUPORTE, no entanto foi considerada inabilitada na abertura de documentos em relação ao item 7.5 do edital relativo a qualificação técnica, onde exigia atestado de bom desempenho referente a 4 anos, sendo apresentado pela empresa RC SUPORTE, atestado de bom desempenho relativo aos serviços prestado pela empresa e outro atestado de 12 meses referente ao bom desempenho dos serviços prestados na condição de funcionário responsável pelo RH atuando em prefeitura, também foi anexado a documentação cópia da CTPS que comprova experiência na área desde 2014 trabalhando sucessivamente em escritório de contabilidade, em empresa de sistema software da folha de pagamento e também em órgão público, todos os vínculos trabalhando na área da folha de pagamento.

Ademais, ressalta que o sócio administrador é pós-graduado em gestão de pessoas, cursando Ciências contábeis, com diversos cursos na área de RH e mais recentemente os

cursos de “Analista Sênior do DP e eSocial” e curso de “Especialista em Administração de Pessoal”, como também há de se considerar que a razão social da empresa limita a atividade a área de RH em órgãos públicos, portanto, deve-se considerar que a empresa possui total condições técnicas da execução do serviço, visto ter atividade exclusiva nessa área.

Outrora, também houve por parte da empresa RC SUPORTE, pedido de esclarecimentos referente a esse mesmo item 7.5 sobre a exigência de atestado de 4 anos de serviços na área. Cabe salientar que o pedido de esclarecimento não foi atendido em sua plenitude, não tendo as justificativas ponderáveis da exigência desse item com limitação temporal, deve se ter em vista o inciso XXI do art. 37 da Constituição, que assim determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No sentido de ter mais empresas participantes e o órgão público ter a proposta mais vantajosa, art. 3º, caput e §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Tendo em vista a redação do inciso I do §1º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para

a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

No entanto, há entendimentos de que, dependendo do caso é possível a exigência de quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional, respeitando a complexidade do objeto como também a razoabilidade dos critérios adotados.

O Superior Tribunal de Justiça também já entendeu ser possível exigir a comprovação quantitativa de capacitação técnica-profissional do licitante, quando essa exigência for vinculada ao objeto licitado e estiver assentada em critérios razoáveis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR ASSENTADA EM CRITÉRIO QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE.

[...]

A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, §1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no instrumento convocatório de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis. (REsp nº 466286/SP).

Diante do exposto, verifica-se que há dois posicionamentos acerca do assunto: o primeiro proíbe a exigência de atestados de quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional; o segundo admite, mas apenas em casos tecnicamente justificáveis.

Tendo em vista que a exigência de qualificação técnica, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações, é razoável e legítima a opção pela segunda corrente, a fim de que seja analisada, em cada caso concreto, a necessidade - ou não - de exigência de quantitativo mínimo para a qualificação técnico-profissional.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

[...], não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de

habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto. Acórdão 1417/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).

Analisando o edital da presente licitação, não contem justificativas ponderáveis que possam justificar tal medida. Sendo o “eSocial” o principal objeto da licitação, cabe salientar que de acordo com o cronograma, a primeira fase foi implantada para órgãos públicos somente em julho de 2021, sendo a última fase janeiro de 2023 (prorrogado até junho/2023). Ou seja, não tem cabimento exigência de experiência anterior ao objeto em questão, sendo que a implantação se iniciou em 2018 para empresas privadas de grande porte, sendo assim para atender a presente exigência, teria que ter trabalhado na área para essas empresas desde a sua implantação para comprovação de 4 anos de experiência.

eSocial	Grupo 1	Grupo 2	Grupo 3		Grupo 4
			Pessoa Juridica	Pessoa Fisica	
1ª Fase	S-1000 a S-1080 08/JAN/2018	S-1000 a S-1080 16/JUL/2018	S-1000 a S-1080 10/JAN/2019	S-1000 a S-1080 10/JAN/2019	S-1000 a S-1080 21/JUL/2021**
2ª Fase	S-2190 a S-2399 01/MAR/2018	S-2190 a S-2399 10/OUT/2018	S-2190 a S-2399 10/ABR/2019	S-2190 a S-2399 10/ABR/2019	S-2190 a S-2399 22/NOV/2021*
3ª Fase	S-1200 a S-1299 01/MAI/2018	S-1200 a S-1299 10/JAN/2019	S-1200 a S-1299 10/MAI/2021	S-1200 a S-1299 19/JUL/2021*	S-1200 a S-1299 22/AGO/2022*
4ª Fase	S-2210, S-2220 e S-2240 13/OUT/2021*	S-2210, S-2220 e S-2240 10/JAN/2022*	S-2210, S-2220 e S-2240 10/JAN/2022*	S-2210, S-2220 e S-2240 10/JAN/2022***	S-2210, S-2220 e S-2240 01/JAN/2023*

Também para que fosse possível tal exigência com limitação temporal, a administração teria que comprovar a complexidade do objeto em questão, mas edital não faz outras exigências a não ser a comprovação com requisitos mínimos temporais. Não se tem a exigência de profissionais habilitados com curso superior, nem comprovações de capacitação no assunto, nem o registro no conselho profissional de administração do estado de Santa Catarina, o qual é fundamental para a regularização das empresas que prestam serviço de assessoria.

Como se verifica, o edital está exigindo quantitativo mínimo para comprovação da qualificação técnico-profissional e, além disso, em valor superior ao objeto que estão sendo licitado. Isso porque, conforme verifica-se do anexo II do edital, o objeto em questão é limitado a 200 horas num prazo de 12 meses, não cabendo mencionar o prazo de prorrogação por depender de critérios como o interesse da administração e da empresa prestadora, sendo somente uma possibilidade.

O TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Portanto, claramente denota-se uma desproporcionalização do objeto licitado em razão da exigência de 4 anos de experiência para comprovação de capacidade técnica. Como pode ser observado no acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler:

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Este Acórdão ratifica o que já foi dito no Acórdão 2696/2019 – Primeira Câmara.

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Alguns órgãos públicos estavam (e ainda estão) exigindo que os Atestado de Capacidade Técnica, seja de igual quantitativo ao Objeto licitado e às vezes com exigências superior a 100%, o que afronta a legislação vigente, em especial o Art. 30 da lei 8666/93.

Como já mencionado o art. 30 da lei 8666/93 expressa:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

[...]

O Tribunal de Contas da União já tem inúmeros julgados que possibilitam a exigência de quantitativos mínimos para comprovação da qualificação técnico-operacional, entre eles, cita-se o seguinte:

É válida a exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo seja exigência essencial à identificação do objeto licitado (TCU, Acórdão nº 2.993/2006, 2ª Câmara, Rel. Min. Benjamim Zymler, DOU de 23.10.2006).

Entretanto, o próprio TCU também entende que não seria razoável a exigência de comprovação da mesma quantidade a ser licitada, salvo situações tecnicamente justificáveis:

Por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, em licitações envolvendo recursos federais: não estabeleça, em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993;

- não inclua item sem relevância ou sem valor significativo entre aqueles que serão utilizados para a comprovação de execução anterior de quantitativos mínimos, em obediência ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993; bem assim, por analogia, ao § 1º, inciso I, do art. 30 da referida lei, que limita a comprovação da qualificação técnico-profissional às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme decidido na Decisão 574/2002 Plenário. (Acórdão 1284/2003 – Plenário).

Nesse sentido, é cabível a exigência de quantitativo mínimo para comprovação da qualificação técnico-operacional, desde que razoável em relação ao objeto pretendido. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já decidiu não ser razoável a exigência de qualificação técnica, consubstanciada na comprovação, por meio de atestado/certidão, de quantitativos equivalentes ao objeto licitado:

Decisão n.2124/2006

1. Processo n. ECO - 05/04251376

[...]

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Argüir as ilegalidades abaixo descritas, constatadas no Edital de Concorrência n. 201/2005, de 09/11/2005, [...]:

6.1.1. excessiva exigência de qualificação técnica, consubstanciada na comprovação, por meio de atestado/certidão, de quantitativos equivalentes ao objeto licitado;

[...]

Portanto, no presente caso, ao exigir que os licitantes apresentem comprovação de qualificação técnica com quantitativos 4 vezes superior ao objeto licitado, o edital acaba violando o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e, conseqüentemente, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. A falta de razoabilidade na fixação de tais exigências constitui instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação, comprometendo seriamente os princípios fundamentais da isonomia e ampla concorrência, inerentes ao processo licitatório.

Vale ressaltar que o edital não demonstra tais justificativas plausíveis para tal exigência do item 7.5 do edital, nem ao menos menciona a alta complexidade dos serviços

a ser executado, afastando sumariamente qualquer necessidade de comprovação superior ao tempo de execução do serviço mencionado no edital da licitação. Também se observa que não tem fundamentação a exigência de 4 anos de experiência na área, visto não ser relevante para o tipo de serviço a ser executado, por tal obrigação ter um tempo de obrigação inferior para órgãos públicos ao exigido de capacitação técnica, bem como tempo de experiência a ser apresentado pode ser muito anterior as novas obrigações legais e tecnológicas atuais, não sendo passível de verificar o conhecimento na área pelo profissional com esse tipo de exigência, nem ao menos a capacidade técnica de execução.

Também se ressalta a falta de competitividade que cláusulas como essa impõem a licitação e a administração de alcançar a proposta mais vantajosa, visto o primeiro item ter apenas uma empresa presente na licitação e que se não fosse a participação da RC SUPORTE, aconteceria o mesmo no segundo item. Ou seja, provavelmente caso a empresa RC SUPORTE não estivesse presente na licitação, os valores do item II, teria seguido o exemplo do item I, não alcançando os lances de R\$ 90,00 reais a hora pela RC SUPORTE e a proposta de R\$ 100,00 pela empresa PONTOGOV SISTEMAS LTDA.

Ademais, se não fosse a participação da RC SUPORTE na licitação, não haveria nenhuma microempresa participante, o qual o edital é claro que se destina "exclusivo para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte de acordo com o artigo 48, inciso i da lei complementar nº 147/2014, de 7 de agosto de 2014". Não atingindo essa finalidade.

3 – DAS MEDIDAS SOLICITADAS:

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º).

Bem como garante o art. 170 da constituição federal "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:"

[..]

IV - Livre concorrência;

[...]

Portanto, para que a licitação atenda aos princípios éticos, morais e legais, solicita-se:

- Nulidade parcial do item 7.5 do edital, retirando a exigência dos 4 anos, sendo aceito o atestado de capacidade técnica de 12 meses de serviços prestados, ou;

- Aceitação da cópia da CTPS como comprovação de experiência na área, visto comprovação de experiência na área desde 2014, sendo que nunca houve demissão nas empresas onde atuou, ou;
- Nulidade do processo licitatório, fazendo nova licitação nos termos legais para que mais empresas possam disputar e assim a Prefeitura Municipal de Imbuia/SC ter uma proposta mais vantajosa.

Reforça-se que os questionamentos acima elencados têm o objetivo principal de obter, de forma clara, objetiva e exata as informações que exclua qualquer subjetividade e ruído no entendimento do licitante e da administração, sustentando desta maneira, os princípios básicos de licitação, afastando a prerrogativa de favorecimento a determinada empresa.

Nesses termos, pede esclarecimento ou deferimento.

Rio do Campo/SC, 20 de fevereiro 2023.

